



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca dos Recursos Administrativo formulado pela empresa **SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

A empresa foi inabilitada em razão da não apresentação da documentação prevista no item 5.3, letra "g" qual seja: "Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente."

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento" (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

DO RECURSO

Da análise do recurso, informou o Setor de Contabilidade que:

"o Setor de Contabilidade em análise a documentação apresentada relativa a conferência ao item 5.3 e seus subitens da habilitação Econômica Financeira do processo licitatório 150/2023 - TOMADA DE PREÇO 15/2023. Verificou que a empresa:

(...)

A empresa

SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Apresenta documentação com divergência de informações quanto a Alteração

Contratual da Sociedade e a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. A empresa em questão também não apresenta documentação em conformidade ao item 5.3 g) tendo em vista a alteração (Contratual apresentada pela mesma, restando, portanto inabilitada.

(...)

(grifo nosso).

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Tem-se que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Entende-se que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitação, devem exigir que as Demonstrações Contábeis, necessárias à qualificação econômico-financeira dos licitantes, pois se trata de exigência que visa tão somente garantir que a empresa licitante terá condições de garantir a perfeita execução da obra.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput"). Explicita ainda a Constituição Federal a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado- Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública, quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja, o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 39, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo", 16ª Edição, Lumen Juris Editora)."

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..."

"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado".



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília 2005 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Página 169), (Grifo rosso).

Portanto não havendo datas limites, a qualquer tempo poderiam as empresas juntar documentação, logo o Edital estão elencadas todas as regras, a fim de que o arbitrio não crie condições que possam interferir na isonomia do certame.

Assim, entende essa Assessoria que a empresa não cumpriu com as condições impostas do Edital.

Logo entende essa Assessoria pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, com o prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 11 de janeiro de 2024.


Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SC n. 53.272
n. 23.051


André Luiz Panzani
Consultor Jurídico
OAB/SC